



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522162-70.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1522162-70.2024.8.26.0228

Apelante: JOÃO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Dr. Eduardo Pereira Santos Júnior

Voto nº 31509

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por João Lucas dos Santos Oliveira contra sentença que o condenou por roubo majorado, com base no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa postula a absolvição, alegando irregularidade no reconhecimento realizado em sede policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do reconhecimento do réu e a suficiência das provas para a condenação pelo crime de roubo majorado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de reconhecimento, depoimentos de policiais e apreensão dos bens subtraídos.

4. O reconhecimento realizado pela vítima, ainda que em sede policial, é válido e corroborado por outras provas, não havendo nulidade na sua realização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de pessoa realizado em sede policial, corroborado por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A ausência de vícios no procedimento de reconhecimento afasta a alegação de nulidade.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II; CPP, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

STJ, AgRg no REsp 2007623/TO, j. 14/02/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JOÃO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 206/212, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial fechado. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e postula a absolvição. Sustenta, em síntese, a irregularidade do reconhecimento realizado em sede policial (fls. 224/228).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 231/232).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 251/259).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial que no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 07 horas e 40 minutos, na Rua Raizama, altura do nº 10, Santo Amaro, nesta cidade e comarca da Capital, DEIVID DOS SANTOS, qualificado às fls. 14 e 26 (fotografia a fls. 13) e **JOÃO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA**, qualificado às fls. 15 e 24 (fotografia a fls. 13), agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo contra a vítima Giovanna Vilaruel da Silva, um aparelho de telefone celular da marca Apple, avaliado em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e uma mochila contendo objetos pessoais, pertencentes à vítima (boletim de ocorrência de fls. 04/07, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 28 e auto de reconhecimento de pessoa de fls. 12,*

auto de exibição e apreensão de fls. 23).

Segundo se apurou, na data dos fatos os denunciados se uniram para a prática de crime de roubo pela região de Santo Amaro.

Munidos de tal intuito, os denunciados abordaram a vítima Giovanna quando esta caminhava pela via pública, oportunidade em que anunciaram o assalto. Ato contínuo, o denunciado JOÃO colocou a mão na cintura, fazendo menção de estar armado, exigindo que a vítima entregasse os seus pertences. Na sequência, o denunciado JOÃO subtraiu o celular da vítima, enquanto o denunciado DEIVID subtraiu a mochila dela, após o que, o denunciado JOÃO ordenou que a vítima retornasse pelo caminho que ela havia feito, se não iriam atirar nela.

Após a subtração dos pertences da vítima, os denunciados fugiram do local.

Nesse ínterim, a vítima acionou uma guarnição da Polícia Militar que estava em patrulhamento pela região e, enquanto se deslocavam para o Distrito Policial, ela e os policiais visualizaram os denunciados, momento em que eles foram abordados.

Durante a abordagem, os policiais encontraram na cintura do denunciado DEIVID um simulacro de arma de fogo, bem como encontraram na posse do denunciado JOÃO a mochila subtraída da vítima.

A vítima reconheceu os objetos encontrados na posse dos denunciados como sendo de sua propriedade, bem como reconheceu os dois denunciados como os autores do delito contra ela praticado (fls. 12).

Interrogados a respeito dos fatos, os denunciados optaram por permanecer em silêncio e se manifestar apenas em Juízo (fls. 14 e 15).

Diante do exposto, denuncio DEIVID DOS SANTOS e JOÃO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal” (fls. 97/98).

Anoto que com relação ao corréu Deivid o processo foi suspenso com fulcro no artigo 366 do CPP (fls. 178).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 28), pela imagem fotográfica (fls. 32), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução processual.

A **autoria** é certa.

A prova oral foi assim compendiada pelo ilustre Magistrado **a quo**:

“O réu calou na fase policial (fls. 15).

Em juízo, João Lucas negou o crime. Havia deixado a cadeia de Mirandópolis em livramento condicional. Vivía da venda de balas. Acabara de desembarcar de um ônibus quando um rapaz, apressado, ofereceu um aparelho de telefone celular por R\$100,00. Comprou-o e logo foi abordado e preso por policiais militares. Pouco depois eles trouxeram Deivid, a quem reconheceu como o indivíduo que lhe vendera o aparelho, que não sabia ser roubado. Não foi interrogado ou submetido a reconhecimento na delegacia de polícia, disse por fim.

A vítima, Giovanna Vilaruel da Silva, ouvida apenas na fase policial, narrou que tinha o celular nas mãos quando foi abordada pelos acusados. O réu permaneceu com a mão junto à cintura, como se estivesse armado. Seu comparsa Deivid foi quem se apossou de sua bolsa e aparelho de telefone celular (c.f. auto de fls. 12). Enquanto se distanciava da cena do crime, avistou uma viatura da Polícia Militar e pediu socorro. Estavam a caminho da delegacia quando viu os agentes caminhando pela rua. Um deles tinha sua mochila nas costas. Os policiais militares, então, desembarcaram às pressas e lograram detê-los. Não teve qualquer dúvida ao indigitá-los, pois, o roubo acabara de ocorrer, disse a ofendida (fls. 12).

O policial militar Wagner Oliveira Wolff relatou que, na data dos fatos, recebeu a notícia do roubo próximo ao Terminal

Santo Amaro. Na posse de informação sobre as vestes dos agentes, deslocou-se ao local e, em suas imediações, em menos de cinco minutos, encontrou os réus. Deivid tinha consigo um simulacro de pistola, enquanto o réu João portava os pertences da vítima. A autoridade policial revelou que ambos foram identificados na delegacia. Quando entrevistados, João confessou o roubo e incriminou o comparsa, que permaneceu calado, chorando.

O PM Luciano José Motta da Cunha confirmou o depoimento do parceiro de farda. Os réus foram encontrados nas imediações do local do fato, um deles na posse de um simulacro de arma de fogo e o outro com a bolsa e o celular da ofendida. A vítima reconheceu os agentes tanto no local do fato quanto na delegacia de polícia, frisou Luciano” (fls. 207/208).

Neste ponto, não há como cogitar em desqualificar o depoimento das **testemunhas policiais** somente por conta da condição funcional. Os testemunhos de agentes públicos possuem, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021) – destacamos.

Como se vê e conforme bem ponderado pelo ilustre sentenciante:

“Da autoria, ademais, não resta dúvida, eis que o réu, nesta audiência, admitiu a posse do celular roubado. Para justificá-la, alegou tê-lo comprado de Deivid, por R\$ 100,00, logo quando preso, escusa esta que, há de se convir, mais o comprometeu do que ajudou.

Nesse cenário, tem menor relevância a questão do reconhecimento pessoal, que, apesar de positivo, se deu na delegacia de polícia à margem do artigo 226 do Código de Processo Penal, sem a presença de figurantes. Diz-se isso porque os réus foram presos em flagrante juntos, minutos após o crime, ainda na posse de simulacro de arma de fogo e do aparelho de telefone celular, evidência confirmada hoje por João Lucas quando interrogado.

E, na verdade, não se está diante de reconhecimento na acepção técnica do termo, mas de mera indigitação. Pois não tendo o rigor do reconhecimento, a indigitação é forma decisiva da prova de autoria, máxime quando verossímil e de acordo com o restante da prova. Como no caso vertente, como se viu acima.

E nem se diga que a ausência da presença da vítima em juízo é óbice absoluto à condenação. Foram diversas as tentativas de trazer Giovanna ao contraditório, mas ela resistiu até provocar pedido de desistência do Ministério Público. Malgrado, na fase policial, ela discorreu detalhadamente sobre o crime sofrido, esclarecendo qual o papel de cada um dos agentes na ação e, depois, os reconheceu no distrito policial.

Não é demais registrar que Lucas é reincidente específico e encontrava-se em livramento condicional quando cometeu o crime dos autos (fls. 110/113).

Essa prova, somada aos depoimentos dos policiais autuantes e às próprias palavras do réu, formam um conjunto fático-probatório apto à prolação do édito condenatório frente o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Deveras, a prova produzida na fase policial somada a judicial não deixam dúvidas sobre autoria ou materialidade.

Está presente o concurso de agentes, de acordo com relato da ofendida, respaldado pelos depoimentos dos policiais que lhe prestaram socorro de forma praticamente imediata ao crime” (r. sentença, fls. 209/211).

Conquanto a defesa em suas razões relativize o **reconhecimento** apontado nos autos, não há dúvidas de que as provas produzidas no curso do processo imputaram com segurança a responsabilidade penal ao réu.

O reconhecimento realizado pela vítima ocorreu em circunstâncias excepcionais - a ofendida avistou os agentes nas proximidades do local do crime quando se dirigia à delegacia, ocasião em que foram abordados na posse dos bens subtraídos e de um simulacro de arma de fogo.

A referida identificação espontânea, realizada poucos minutos após o crime, possui especial valor probatório, independentemente da observância formal do art. 226 do CPP, cuja inobservância não gera nulidade, conforme entendimento jurisprudencial.

A suposta discrepância na descrição física do réu, alegada pela defesa, não encontra amparo nos elementos constantes dos autos. Os policiais militares foram categóricos em afirmar que a vítima reconheceu os acusados sem hesitação, tanto no local quanto na delegacia.

Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações na fase policial, corroboradas pelos demais elementos de prova, especialmente a apreensão dos bens roubados em poder dos agentes e os depoimentos dos policiais, formam um conjunto probatório suficiente para a condenação.

Os policiais militares relataram que encontraram os réus nas imediações, menos de cinco minutos após o fato, portando os objetos subtraídos, o que confere especial credibilidade às suas declarações.

Insta salientar que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial reveste-se de especial confiabilidade probatória, porquanto efetuado em momento temporal mais próximo aos fatos, quando as reminiscências mnemônicas se encontravam mais vívidas e menos suscetíveis a fatores externos de contaminação.

Assim, entendo que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, **realizado na fase inquisitiva**, é hígido para identificação do réu, **sendo que no caso concreto**, não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade nos procedimentos, afastadas as considerações defensivas sobre a inobservância do **artigo 226 e 227 do Código de**

Processo Penal.

A propósito:

“[...] I - É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte Superior que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, realizado na fase inquisitiva, é hígido para identificação do réu e fixação da autoria delitiva ante a corroboração por outras provas produzidas no curso processual, sob o pálio do devido processo legal, nos quais assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. II - No caso, comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento de uma das vítimas, ratificado em juízo, inclusive corroborados por outros elementos de prova - depoimento das demais vítimas e do policial -, não há como afastar a condenação. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023) – destacamos.

Inexistem nos autos quaisquer indícios de que a vítima e testemunhas tanto na fase policial como em juízo foram **induzidas** a afirmar o reconhecimento, ou mesmo, **evidências que tenham sido sugestionadas para incriminar o réu.**

Por fim, cabe mencionar a manifestação da douta Procuradoria de Justiça:

*“E corroborando a versão apresentada pela vítima, Wagner Oliveira Wolff, policial militar, relatou que na data dos fatos, recebeu a notícia do roubo próximo ao Terminal Santo Amaro. Na posse de informação sobre as vestes dos agentes, deslocou-se ao local e, em suas imediações, em menos de cinco minutos, encontrou os réus. Deivid tinha consigo um simulacro de pistola, enquanto o réu João portava os pertences da vítima. **A autoridade policial revelou que ambos foram identificados na delegacia. Quando entrevistados, João confessou o roubo e incriminou o comparsa, que permaneceu calado, chorando**” (fls. 256).*

Verifica-se, pois, que a autoria é inconteste.

A **majorante** também restou devidamente comprovada.

O **concurso de agentes** é incontroverso, tendo ficado demonstrado que o roubo foi praticado pelo réu em conjunto com o comparsa.

Como se percebe, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Apelante.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação no acusado e nos **termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As reprimendas, ainda que não impugnadas pela defesa, foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

No mesmo sentido, quanto ao regime de cumprimento da pena, observada a **reincidência**, correta a adoção do regime fechado.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...há *prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...*” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR